

N. F. Nº - 269189.3007/16-4
NOTIFICADO - A3X COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.
NOTIFICANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.12.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-05/19

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NÃO CONTRIBUINTE. ERRO DE ALÍQUOTA. Comprovado tratar-se de operação interestadual para contribuintes pessoas jurídicas. Restou decidido pela correção da alíquota aplicada na operação. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrado em 30/09/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 10.253,59, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 08 a 13, quando sob o tópico “2 DOS FATOS” descreveu a acusação fiscal dizendo tratar-se “*de notificação fiscal a qual alega que houve a realização de venda de mercadorias a não contribuinte do imposto, no caso o ICMS, de outro Estado aplicando a alíquota interestadual*”.

Em seguida, registrou não ser “*possível verificar face análise da notificação fiscal bem como os documentos que a compõe a informação sobre se as operações fiscais efetuadas pela empresa notificada foram realizadas para não contribuintes do imposto*”.

Asseverou que a realidade dos fatos é contrária à descrita na notificação fiscal, que, de fato, todas as operações realizadas foram efetuadas para contribuinte do imposto. O que disse ser de fácil constatação mediante análise simples das notas fiscais emitidas e cadastro no SINTEGRA, todos anexos à sua defesa.

Lembrou o conceito de contribuinte, em conformidade com a Lei Estadual nº 7.014/1996, em seu art. 5º e no artigo 4º da LC nº 87/96, como segue:

*Art. 5º Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade **ou em volume que caracterize intuito comercial**, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, (grifo nosso)*

Aduziu que, do conceito apresentado, é bem ampla a abrangência da sujeição passiva do imposto, não necessitando qualquer formalidade, como por exemplo, ter firma estabelecida ou inscrição estadual, bastando apenas que tenha habitualidade ou que a operação seja realizada em volume que caracterize intuito comercial para que se caracterize contribuinte.

Ressaltou ainda sobre o conceito legal de contribuinte, que o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe:

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes:

1 - o industrial, o comerciante, o produtor rural, o gerador de energia e o extrator de substâncias vegetais, animais, minerais ou fósseis; (grifo nosso).

Rematou que, pela própria norma tipificada, enquadra-se na condição de sujeição passiva quem se enquadrar em qualquer uma das categorias listadas, podendo ser considerado contribuinte.

Reiterou que, conforme os anexos apresentados, depreende-se que todos os compradores, pessoas físicas ou jurídicas, são produtores rurais e que utilizam a mercadoria comprada - Óleo Ácido de Sola Sulina para alimentação de frangos - em sua produção/criação de frangos, e por isso, seriam

contribuintes do imposto.

Lembrou que o ICMS é um imposto não cumulativo de modo que a mercadoria vendida/comprada faz parte de um processo, qual seja, a criação de frangos, sendo que o ICMS dessas operações será compensado até chegar ao consumidor final, este sim pode ser considerado não contribuinte do imposto, pois a mercadoria não irá mais circular.

Dessa forma, pelos fatos narrados e comprovados pela documentação anexa, argumentou que é possível se verificar que as operações foram realizadas para contribuintes do imposto, seja por conta de os compradores serem produtores rurais ou seja pelo volume comercializado, não sendo possível assimilar que tais quantidades seriam destinadas ao consumo final ou que não façam parte de uma cadeia produtiva.

Passando a abordar sobre os tópicos “3. DO MÉRITO” e “3.1 DA VERDADE REAL OU MATERIAL” destacou doutrina sobre o processo administrativo e sobre o princípio da verdade material, evocando o artigo 2º do Decreto Estadual nº 7.629/99.

Afirmou que, no caso em tela, os fatos narrados e os documentos anexados são suficientes para trazer à tona a verdade material ou real do ocorrido, servido claramente para a formação do convencimento quanto à matéria de fato, ou seja, que não ocorreu a tipificação apresentada na notificação fiscal aqui impugnada-justificada.

Abordando o título “3.2 DA NÃO INFRAÇÃO AO ART. 15, INCISO I, ALÍNEA ^HB” DA LEI Nº 7.014/96”, reproduziu o art. 15, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento):

b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não contribuintes do imposto:

Asseverou, que conforme exposto e comprovado pelos documentos acostados a esta, a empresa notificada efetuou todas as operações com contribuintes do imposto, aplicando a alíquota disposta no inciso II do mesmo art. 15, qual seja, 12%.

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuinte do imposto.

Entendendo haver sido comprovada a não infração ao disposto no art. 15, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, que seria a gênese da notificação fiscal aqui impugnada, afirmou não haver que se falar em aplicação da multa disposta no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Requeru ao final que:

- 1 – “Seja regularmente recebida e conhecida a presente impugnação-justificação, como própria e tempestiva;
- 2 - Seja reconhecida a verdade real no sentido de restar comprovado, por meio dos fatos e documentos apresentados, que as operações realizadas pela empresa notificada foram com contribuintes do imposto;
- 3 - Seja reconhecida a não ocorrência de infração ao art. 15, inciso I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e, conseqüentemente, anulada e arquivada notificação fiscal nº 2691893007/16-4 e o lançamento dela proveniente;”

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração que diz respeito à acusação de que houve recolhimento a menos do ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra Unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual.

Verifiquei que a defesa impugna a acusação fiscal, alegando que a Autuada não realizou venda de mercadorias a não contribuinte do ICMS, aplicando a alíquota interestadual. E afirmou ser

possível verificar dos documentos que a compõe a base da acusação fiscal que as vendas foram realizadas para contribuintes do imposto.

Perquirindo a pertinência dessa arguição defensiva, passando a analisar as provas arroladas pela defesa que dizem respeito aos cadastros SINTEGRA/ICMS às fls. 17 a 21, e a “Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais” realizada junto ao “SIARE – Sistema Integrado de administração da Receita Estadual” constantes das fls. 22 a 24, tendo constatado que, de fato, todas as operações objeto da notificação fiscal se referiram a operações interestaduais para destinatários inscritos nos estados de destino como pessoa jurídica ou pessoa física (produtor rural) contribuinte do ICMS, pois realizada a averiguação cheguei ao seguinte resultado:

Mês	CNPJ /IE INF. DEFESA	FL.	Num Doc	VI lcms Inf	VI lcms Aud	Diferença exigida	Diferença julgada
	A		C	I	K=GxJ	L=K-I	
dez-14	1140967.00-07 MG	22 e 25	24	2.610,00	3.697,50	1.087,50	0,00
dez-14	27.275.197/0002-09 ES	21 e 28	34	3.065,04	4.342,14	1.277,10	0,00
dez-14	1233791.00-24 MG	23 e 32	69	2.026,37	2.870,69	844,32	0,00
dez-14	1414419.02-77 MG	20 e 35	62	3.207,17	4.543,49	1.336,32	0,00
dez-14	110.454.85-5 ES	37	64	2.089,73	2.960,45	870,72	0,00
dez-14	27.275.197/0002-09 ES	29	81	21,38	30,29	8,91	0,00
dez-14	27.275.197/0002-09 ES	30	176	2.043,36	2.894,76	851,40	0,00
dez-14	27.275.197/0002-09 ES	31	177	14,26	20,20	5,94	0,00
dez-14	1233791.00-24 MG	23 e 33	191	11,52	16,32	4,80	0,00
dez-14	1233791.00-24 MG	23 e 34	194	1.350,91	1.913,79	562,88	0,00
dez-14	110.454.85-5 ES	19 e 38	207	1.393,15	1.973,63	580,48	0,00
dez-14	1414419.02-77 MG	20 e 36	208	2.138,11	3.028,99	890,88	0,00
TOTAL DEZEMBRO/2014				19.971,00	28.292,25	8.321,25	0,00
set-15	111.556.22-8 ES	18 e 39	227	465,41	659,33	193,92	0,00
set-15	1140967.00-07 MG	22 e 26	232	1.252,80	1.774,80	522,00	0,00
set-15	111.554.94-2 ES	17 e 41	237	1.176,58	1.666,82	490,24	0,00
set-15	111.556.22-8 ES	180e 40	241	185,09	262,21	77,12	0,00
set-15	1140967.00-07 MG	22 e 27	245	104,40	147,90	43,50	0,00
TOTAL SETEMBRO/2015				3.184,27	4.511,05	1.326,78	0,00
dez-15	1210128.00-43 MG *	42	805	1.453,33	2.058,89	605,56	0,00
TOTAL DEZEMBRO/2015				1.453,33	2.058,89	605,56	0,00

* Insc. Estadual obtida no curso da instrução, conforme imagem abaixo:

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL/PF

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 001210128-00-43	CPF 253.673.236-34
NOME DO RESPONSÁVEL FLAVIO JOSE DE ABREU DAVID e outro(s)	
NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL GRANJA POR DO SOL	
CNAE/DESCRIÇÃO 0155-S101 - Criação de frangos para corte	
REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO DÉBITO E CRÉDITO	CATEGORIA PRIMEIRO ESTABELECIMENTO
DATA DA INSCRIÇÃO 08/06/2009	DATA DO FIM DO CONTRATO
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO

De modo que, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **269189.3007/16-4**, lavrado contra **A3X COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA.**

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR